

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e de seu ex-presidente, Amauri Ribeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 145/2016, firmado entre o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e a CBVD, para realização do “Seminário Sudeste 2016”.

As manifestações uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do MP/TCU são no sentido de excluir a CBVD da relação processual e arquivar o processo sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o ex-presidente da entidade, Amauri Ribeiro.

Acompanho na íntegra os pareceres precedentes e os adoto como razões de decidir.

Conforme precisa análise contida nos itens 22 e 24 da instrução transcrita no relatório, não se operou a prescrição.

Quanto à CBVD, considerando que a entidade adotou medidas regressivas contra o seu então dirigente, afigura-se adequada a proposta de excluí-la da relação processual.

Diante da imputação do débito exclusivamente a Amauri Ribeiro, far-se-ia necessário a realização de nova citação. Contudo, uma vez que o valor do débito apurado é de R\$ 7.058,57 e, portanto, inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 previsto nos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, alinho-me à proposta de arquivamento, uma vez que a citação teria que ser refeita.

De fato, é razoável assumir que o custo da cobrança será superior ao valor da importância a ser ressarcida, devendo-se arquivar o processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos termos da IN/TCU 71/2012.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de junho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator